

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 47/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964./0001- 57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASÍVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, OAB/GO nº 10.102, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.387.424/0001-70, representada por seu representante legal **RUBENS BATISTA MENDANHA**, inscrito no CPF sob nº *****.277.449-****, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202500010008005, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, por meio do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 362/2025 (74236585), a respeito de controvérsia relativa a indícios de descumprimento contratual e eventual responsabilização dele decorrente, em desfavor da SEGUNDA ACORDANTE, devido à ausência de entrega de materiais médicos hospitalares destinados à Gerência de Assistência Farmacêutica/Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa (CMAC). O referido descumprimento decorreu da ausência de entrega do item 15 — Rivaroxabana 10mg comprimido revestido — adjudicado e homologado pela Ata de Registro de Preços nº 015/2024 “D”(58202967), oriunda do Pregão Eletrônico nº 224/2023 (56065740), proveniente do processo nº 202300010023807.

1.2. A SEGUNDA ACORDANTE solicitou o cancelamento amigável do item 15 — Rivaroxabana 10mg comprimido revestido. O pedido decorreu do rompimento das relações comerciais com o grupo Hypera, detentor do Laboratório Brainfarma, impossibilitando a obtenção do medicamento mesmo após diligências em diversos estabelecimentos. A empresa requereu o cancelamento dos empenhos nº 035 e 049, sem aplicação de sanções, diante da inviabilidade de cumprimento contratual. Para a tentativa de autocomposição para solução do conflito, a Gerência da Corregedoria Setorial lavrou o Despacho nº 453/2025/SES/GECORSET (73074960), mencionando a necessidade de tentativa de autocomposição, mediante atuação desta Câmara, antes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF.

1.3. Por sua vez, por intermédio do Despacho nº 156/2025/SES/CMAC-SPJ-14107 (73286544), a CMAC emitiu a Proposta de Conciliação à CCMA, constando os termos e condições a fim da formalização da conciliação do respectivo litígio, com a estipulação de multa correspondente a R\$ 237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), calculada sobre o valor total do saldo da Ata de Registro de Preços nº 015/2024 "D". Posteriormente, a empresa foi notificada para que se manifestasse quanto ao interesse na resolução da controvérsia (73472212).

1.4. Em resposta, a SEGUNDA ACORDANTE, por intermédio de e-mail encaminhado à SES (74075268), informou o interesse na submissão do presente conflito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – PGE-GO e concordou com a aplicação da multa no valor de R\$ 237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

1.5. Ato contínuo, conforme consta no Despacho nº 2056/2025/GAB (74146043), o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Rasivel dos Reis Santos Júnior, convalidou proposta de conciliação à CCMA (73286544), apresentada pela Centro Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, recomendando o envio do feito a esta Câmara, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

1.6. Remetidos os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, esta, por meio do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 362/2025 (74236585), remeteu os autos a esta Câmara para tentativa de solução consensual da controvérsia.

1.7. Em 22/05/2025, foi realizado juízo de Admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual

(74310877).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), concernente à multa por descumprimento contratual, em razão da ausência de entrega do item 15 — Rivaroxabana 10mg comprimido revestido — adjudicado e homologado pela Ata de Registro de Preços nº 015/2024 “D”, oriunda do Pregão Eletrônico nº 224/2023.

§1º Relativamente ao valor total de R\$ 237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da obrigação não cumprida, o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única com vencimento em até 10 (dez) dias após a subscrição do presente ajuste.

§ 2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 22 de maio de 2025.

Secretaria de Estado da Saúde
Rasível dos Reis Santos Júnior
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde
Antônio Flávio de Oliveira
OAB/GO nº 10.102
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial
(Assinatura Eletrônica)

RUBENS BATISTA Assinado de forma digital por
RUBENS BATISTA
MENDANHA:0682 MENDANHA:06827744990
7744990 Dados: 2025.06.04 15:25:27
-03'00'

M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares - EIRELI
Rubens Batista Mendanha

Representante Legal

CPF sob nº *****.277.449-****

Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 26/05/2025, às 13:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 28/05/2025, às 12:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 29/05/2025, às 09:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74315723** e o código CRC **D625E10C**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500010008005



SEI 74315723